TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	761962/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:	CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, WE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	MARCELA SACZUK NIZ
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1497/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação da Lei de Licitações. Exigência de CRC junto à concessionária de energia elétrica. Enfeites natalinos. Parcial provimento, afastando a multa. Manutenção dos demais termos do Acórdão recorrido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela sra. FERNANDA GARCIA SARDANHA, prefeita do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL (2021/2024), em face do Acórdão n.º 3262/23 – Tribunal Pleno (peça 63), cuja decisão restou proferida no seguinte sentido:

> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
>
> I - DAR PROCEDÊNCIA a presente representação, com aplicação de MULTA constante no art. 87, IV. "g", da Lei n. 113/05 à gestora municipal FERNANDA GARCIA SARDANHA, e expedição de recomendação, em razão das irregularidades acima delineadas;
>
> II - portanto, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL para que, na elaboração dos próximos editais de licitação que tratem do mesmo objeto, não inclua a exigência do Certificado de Registro Cadastral junto à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q38H

> COPEL, a fim de não restringir a competitividade e não ofender os princípios que norteiam a legalidade, a economicidade e a vantajosidade, bem como a impessoalidade do trato com a coisa pública;
>
> III - por fim, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

A recorrente, às peças 67-71, se insurge unicamente contra a sanção aplicada, “uma vez que o tema alberga divergência tanto no âmbito judicial como no âmbito do Ministério Público Estadual e de Contas, além de ter sido mantida a exigência de CRC junto à COPEL em decorrência de manifestação técnica do departamento municipal competente”.

Alega que a exigência contida no edital e mantida no decorrer do certame foi baseada em pareceres técnicos de profissionais do departamento responsável. Aponta que não possui o conhecimento necessário para decidir de forma diversa ao indicado pela equipe técnica, composta por eletricista, engenheiros e arquiteto. Aduz que foram emitidos dois pareceres indicando a necessidade da manutenção da exigência do CRC, para o caso em questão.

Pontua que, “não pode a recorrente ser responsabilizada por teor técnico que foge a sua alçada. Ademais, tratando-se de aspecto técnico do objeto contratado, não configura culpa ou dolo da gestora municipal, o que por si só afasta a aplicação de sanção”.

Afirma que o Ministério Público de Contas, em seu parecer inicial, se manifestou pela impossibilidade de aplicação de multa, considerando que o “tema também foi tratado em âmbito judicial, no mandado de segurança impetrado pela representante, autos sob n.º 0002884- 26.2022.8.16.0158, que tramitou na vara da fazenda pública da comarca de São Mateus do Sul, sendo que a representante obteve a denegação da segurança”.

Informa que, naqueles autos judiciais, tanto o d. juízo, como o representante do Ministério Público Estadual, entendeu cabível e legal a exigência contida no edital, o que corroborou com sua decisão pela manutenção do entendimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q38H

O recurso foi recebido por meio do Despacho n.º 1917/23, sendo determinado seu regular processamento.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 248/24 (peça 78), opina pelo **desprovimento** do recurso interposto, considerando que a manutenção da exigência de Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto à concessionária de energia elétrica, como requisito para a habilitação no certame, infringiu o princípio da competitividade. Pontua que, havendo infração, o gestor deve ser responsabilizado sobre tal ato e, por consequência, deve ser mantida a aplicação da multa.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 205/24 – 6PC (peça 79), manifesta-se contrariamente, pelo **provimento** do recurso, tendo em vista que o certame prosseguiu com a exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral junto à COPEL, resguardado por decisão judicial, que negou sua suspensão por compreender que "a exigência de que a empresa licitante possua o cadastro junto à COPEL é extremamente vinculado à atividade que se pretendia exercitar e é inerente ao mérito do ato administrativo que visa auferir a qualificação técnica". Diante de tal questão, entende que a multa aplicada à recorrente deve ser afastada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

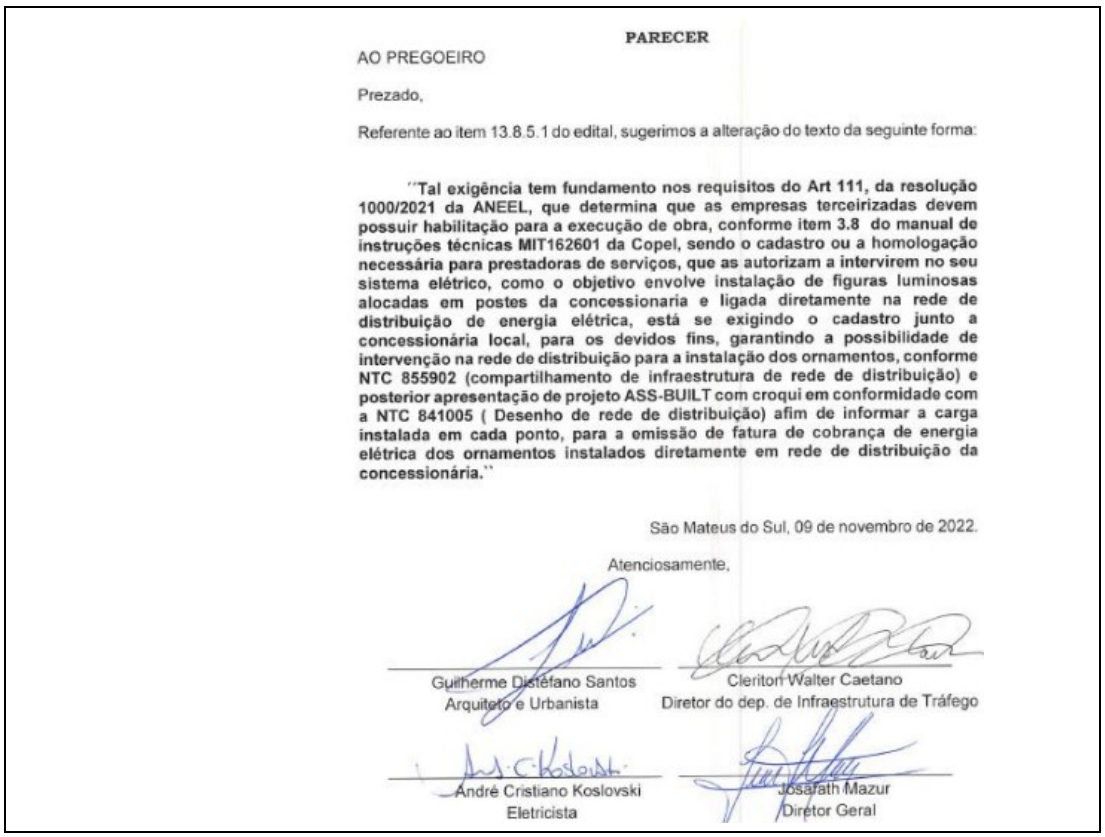
Preliminarmente, conheço do presente recurso e passo, então, à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia quanto à responsabilização da gestora, ora recorrente, pela manutenção de Certificado de Registro Cadastral junto à concessionária de energia elétrica (COPEL), como requisito para habilitação no certame.

Compulsando os autos, verifica-se que o tema destacado possui divergência tanto no âmbito judicial, quanto no âmbito administrativo, com pareceres técnicos indicando a necessidade de apresentação do certificado de registro cadastral junto à COPEL.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q38H

Inicialmente, no que se refere à orientação administrativa, consta dos autos manifestação elaborada pelo Diretor Geral da Secretaria de Obras[1], bem como orientação dos responsáveis pelo setor de arquitetura, engenharia e obras do Município[2], cujo teor subsidiou a conduta adotada, tanto pelo Pregoeiro, quanto pela gestora:



PARECER

AO PREGOEIRO

Prezado,

Referente ao item 13.8.5.1 do edital, sugerimos a alteração do texto da seguinte forma:

''Tal exigência tem fundamento nos requisitos do Art 111, da resolução 1000/2021 da ANEEL, que determina que as empresas terceirizadas devem possuir habilitação para a execução de obra, conforme item 3.8 do manual de instruções técnicas MIT162601 da Copel, sendo o cadastro ou a homologação necessária para prestadoras de serviços, que as autorizam a intervirem no seu sistema elétrico, como o objetivo envolve instalação de figuras luminosas alocadas em postes da concessionaria e ligada diretamente na rede de distribuição de energia elétrica, está se exigindo o cadastro junto a concessionária local, para os devidos fins, garantindo a possibilidade de intervenção na rede de distribuição para a instalação dos ornamentos, conforme NTC 855902 (compartilhamento de infraestrutura de rede de distribuição) e posterior apresentação de projeto ASS-BUILT com croqui em conformidade com a NTC 841005 (Desenho de rede de distribuição) afim de informar a carga instalada em cada ponto, para a emissão de fatura de cobrança de energia elétrica dos ornamentos instalados diretamente em rede de distribuição da concessionária.''

São Mateus do Sul, 09 de novembro de 2022.

Atenciosamente,

Guilherme Distéfano Santos
Arquiteto e Urbanista

Cleriton Walter Caetano
Diretor do dep. de Infraestrutura de Tráfego

André Cristiano Koslovski
Eletricista

Josafath Mazur
Diretor Geral

Neste sentido, não havia como se exigir da gestora conduta diversa à qual foi orientada tecnicamente. A ora recorrente, responsável tão somente pela homologação do certame, agiu com ausência de dolo ou erro grosseiro, que justificasse sua penalização pessoal. O artigo 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, dispõe que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”, o que não é o caso.

Ainda que tenha sido julgada excessiva a exigência do CRC, no Acórdão recorrido – o que não se discute nos presentes autos - a penalização com

[1] Peça58, fl. 7
[2] Peça 58, fl. 9

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q38H

aplicação de multa à recorrente não parece razoável, diante das orientações técnicas às quais foi submetida.

No que se refere ao entendimento judicial, a empresa WE Materiais Eletronicos LTDA – EPP, representante nos autos originários, interpôs mandando de segurança em face dos atos praticados pelo pregoeiro no certame em questão. Na decisão, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Mateus do Sul, indeferiu o pleito de suspensão do certame em relação à apresentação do certificado de registro cadastral"[3], constando do parecer do Ministério Público do Estado, o seguinte entendimento[4]:

> 3. Ante o exposto, o Ministério Público se manifesta pela PARCIAL CONCESSÃO da segurança pretendida, a fim de que seja ratificada a decisão que concedeu a medida liminar pleiteada pela impetrante, no tocante à redesignação do ato anteriormente agendado para a realização do certame e, **por outro lado, que seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório, sem a retirada do item 13.8.5 do edital do Pregão n. 105/2022, eis que a exigência do Certificado de Registro Cadastral junto à Copel se mostra razoável e devidamente amparada legalmente, constituindo, inclusive, exigência da própria concessionária de energia elétrica**, conforme já demonstrado pelo Município de São Mateus do Sul/PR.

Já, em sede de Agravo de Instrumento, interposto judicialmente pela empresa WE MATERIAIS ELETRONICOS, em face da decisão acima destacada, a Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, pontuou quanto à matéria:

> Assim, verifica-se que a liminar indeferida pelo magistrado a quo, até o presente momento, mostra-se adequada, atendendo à inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora da parte agravante, visto que é direito da Administração de exigir determinado nível de qualificação técnica e, portanto, o risco na concessão da medida postulada é inverso: o de que empresa inabilitada tecnicamente ou que não cumpra os requisitos venha a adjudicar o bem pretendido e causa prejuízo ao erário ou risco a terceiros.

[3] Peça 68
[4] Peça 69

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q38H

Diante da situação fático-jurídica, o que se comprova é que, de fato, o entendimento da gestora pela manutenção da exigência no edital estava amparado por orientação técnica e entendimento jurídico, especificamente sobre o caso. A conduta adotada pela recorrente não resta, em meu entendimento, passível de punição. A possível incorrência em restrição à competitividade não estava suficientemente amparada à alegada ilegalidade da cláusula editalícia, uma vez que a gestora adotou conduta condizente com o cenário encontrado.

Desta forma, entendo que a manutenção pela procedência da representação, com a recomendação proposta para que, "na elaboração dos próximos editais de licitação que tratem do mesmo objeto, não inclua a exigência do Certificado de Registro Cadastral junto à COPEL, a fim de não restringir a competitividade e não ofender os princípios que norteiam a legalidade, a economicidade e a vantajosidade, bem como a impessoalidade do trato com a coisa pública", é medida suficiente e razoável ao caráter orientativo do *decisum*, podendo ser afastada a sanção pessoal aplicada à recorrente.

Neste sentido, acompanhando o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **procedência** do Recurso de Revista interposto, unicamente para afastar a multa originariamente aplicada, mantendo os demais termos do Acórdão n.º 3262/23 – Tribunal Pleno, pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, unicamente para afastar a multa originariamente aplicada,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q38H

mantendo os demais termos do Acórdão n.º 3262/23 – Tribunal Pleno, pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q38H